

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 165, de 20 de Julho de 1978, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:**

**Decreto-Lei n.º 201/78:**

Aprova o plano de distribuição das dotações dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e Tecnologia, dos Assuntos Sociais, do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas destinadas a subsídios e participações às autarquias locais.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 13/79**

de 9 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, o seguinte:

1 — a) Tendo em consideração as categorias do pessoal militarizado, as de ingresso no quadro e as funções que presentemente desempenha, o pessoal integrado no quadro de pessoal militarizado do Exército (QPME) é distribuído por grupos, pela seguinte forma:

Grupo de pessoal	Categorias	Quantitativo
Serralharia .....	Encarregado de sector .....	5
	Especialista auxiliar de 1.ª .....	1
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	1
Carpintaria .....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	11
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	4
Electricidade ....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	2
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	4
Construção civil	Encarregado de sector .....	1
	Especialista auxiliar de 1.ª .....	2
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	4
Selaria .....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	3
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	2
Sapataria .....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	1
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	1
Administrativo ...	Adjunto de coordenação de 1.ª	5
	Adjunto de coordenação de 2.ª	8
	Encarregado de sector .....	16
	Especialista auxiliar de 1.ª .....	42
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	118

Grupo de pessoal	Categorias	Quantitativo
Armazém .....	Encarregado de sector .....	2
	Especialista auxiliar de 1.ª .....	34
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	64
Motorista .....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	35
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	27
Tratadores .....	Especialista auxiliar de 2.ª .....	10
	Especialista auxiliar de 3.ª .....	36
Guarda e vigilância.	Encarregado de sector .....	1
	Guarda vigilante de 2.ª .....	175
Diversos .....	Coordenador de serviço .....	1
	Adjunto de coordenação de 1.ª	2
	Adjunto de coordenação de 2.ª	2
	Encarregado de sector .....	4
Diversos .....	Especialista auxiliar de 1.ª .....	3
	Especialista auxiliar de 2.ª .....	9
	Especialista auxiliar de 3.ª .....	138

b) Em consequência desta distribuição serão publicadas listas de pessoal por grupos e categorias e, dentro destas, por ordem de antiguidade.

2 — a) A promoção de pessoal militarizado, dependente de vacatura, só poderá ter lugar à categoria imediatamente superior, dentro de cada grupo de pessoal, excepto para o grupo de pessoal «Diversos».

b) As promoções serão efectuadas por ordem de antiguidade na categoria e dentro dos grupos respectivos.

c) No grupo de pessoal administrativo, a promoção a encarregado de sector e a adjunto de coordenação de 1.ª far-se-á, contudo, mediante concurso de provas públicas.

3 — São condições de promoção:

a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificar a vacatura;

b) Ter na sua categoria, pelo menos, três anos de efectivo serviço nas seguintes condições:

À data da vacatura, para as categorias em que não estão previstos concursos de promoção;

À data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

4 — Os especialistas auxiliares de 1.ª do grupo de pessoal administrativo que ingressem na categoria de encarregado de sector sem estarem habilitados com

o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender a categoria superior à de adjunto de coordenação de 2.ª enquanto não possuírem as referidas habilitações.

5 — Os concursos de promoção previstos na alínea c) do n.º 2 far-se-ão conforme se encontra determinado nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, com as adaptações convenientes e tendo em conta as seguintes equiparações:

Adjunto de coordenação de 1.ª — primeiro-oficial;  
Adjunto de coordenação de 2.ª — segundo-oficial;  
Encarregado de sector — terceiro-oficial;  
Especialista auxiliar de 1.ª — Escriurário-dactilógrafo.

6 — Nos casos omissos de promoção e nas transferências aplicar-se-ão as regras constantes das Normas referidas no n.º 5, com as adaptações convenientes.

7 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das presentes disposições serão resolvidas por despacho do ajudante general do Exército.

Estado-Maior do Exército, 29 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 7/79

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — As empresas declaradas em situação económica difícil pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 226/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro, e n.ºs 228/78, 231/78 e 232/78, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 7 de Dezembro, respectivamente:

Cooperativa dos Horto-Fructicultores da Bairrada, S. C. R. L. (Cobai);  
União das Cooperativas do Noroeste Português, para a Preparação e Fomento de Rações, S. C. R. L. (Uniagri);  
Cooperativa Agrícola do Divor, S. C. R. L. (Divor); e  
Cooperativa Agrícola do Mira (Mira);

não são aplicáveis os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho por que se encontravam abrangidas sempre que da aplicação dos mesmos resultem encargos susceptíveis de inviabilizar o objectivo da recuperação económico-financeira das citadas empresas.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, caberá

ao Ministro do Trabalho e ao Ministro da Agricultura e Pescas especificar, por despacho, quais de entre aqueles instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deixam de ser aplicáveis, no todo ou em parte, bem como fixar a data a partir da qual se devem considerar as empresas desvinculadas do cumprimento dos mesmos instrumentos e o período durante o qual vigorará a presente determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 394/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ministério dos Transportes e Comunicações», deve ler-se: «Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 2/79

de 9 de Janeiro

1. Reconhecido pela Constituição o direito à propriedade privada, resulta que, à excepção dos casos nela expressamente previstos, toda a nacionalização ou expropriação só se concretizará mediante o pagamento de justa indemnização.

Para atribuição das indemnizações provisórias aos titulares de direitos sobre prédios rústicos abrangidos pela Reforma Agrária, os critérios a adoptar na avaliação dos prédios ocupados, expropriados ou nacionalizados e correspondentes capitais de exploração foram objecto de estudos, visando a equidade dos resultados, sem prejuízo de celeridade na regularização das respectivas indemnizações.

O cálculo da indemnização definitiva far-se-á de harmonia com o artigo 13.º da Lei n.º 80/77 e legislação complementar, com aplicação do método analítico geral para avaliação da propriedade rústica.

2. Prescrevem a alínea b) do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 80/77 que compete ao Governo estabelecer as taxas de capitalização e os critérios de avaliação para a fixação das indemnizações provisórias.

Tendo em conta os prazos fixados na Lei n.º 80/77 e dado que a indemnização provisória é como tal